



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

29

Processo : 10480.009488/95-64
Acórdão : 203-07.305

Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 108.056
Recorrente : CHARQUEADA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

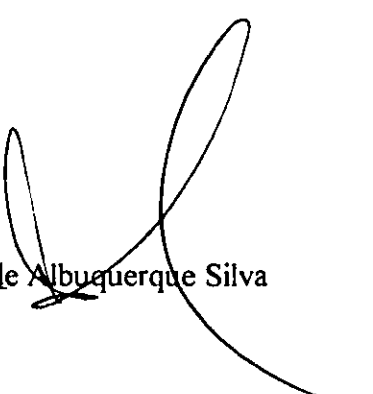
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - – PRAZOS - PEREMPÇÃO -
O Recurso foi intentado além do prazo regulamentar de trinta dias. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CHARQUEADA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf



Processo : 10480.009488/95-64
Acórdão : 203-07.305

Recurso : 108.056
Recorrente : CHARQUEADA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de fls. 01/17 foi lavrado com base em irregularidade e enquadramento legal, como a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, valor apurado em conformidade com os demonstrativos de receita mensal, apurado pela Contribuinte. Anexos às fls. 18/20, tendo como enquadramento legal, o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Autuada, a empresa acima instaurou, tempestivamente, a fase litigiosa em 04/10/1995, através da Impugnação de fls. 23/25, requerendo, a princípio, que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração.

Em sua defesa, a Contribuinte fundamenta alegando que o autuante observou a sistemática de recolhimento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, nulo o auto de infração.

Menciona a impugnante ter feito questionamento judicial sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais que amparam a cobrança do PIS, através de ação que tramita na 4ª Vara Federal sob o n.º 92.0011659-0, onde é pleiteado o direito de recolher o PIS sob a sistemática da Lei Complementar nº 07/70.

Termina sua impugnação requerendo e pedindo a nulidade do auto de infração para que não se vejam feridos diversos princípios constitucionais e tributários, em especial a obediência ao art. 151, IV, do CTN, ou, alternativamente, a suspensão do processo administrativo até a sentença final do Judiciário.

A Delegada da Receita Federal em Recife – PE proferiu o Despacho de fls. 45, onde determina o encaminhamento do presente processo à DRF/REC/PE para acompanhamento do processo judicial até sua decisão definitiva, devendo, *a posteriori*, ser devolvido a esta DRJ, com cópia da citada decisão, para o devido julgamento.



Processo : 10480.009488/95-64
Acórdão : 203-07.305

Às fls. 54/57, o julgador de primeiro grau, na Decisão DRJ/Recife nº 1079/97, diz não ser cabível a nulidade pretendida, sobretudo em vista do que prescreve o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93:

“Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;”.

Fundamenta sua decisão considerando que o ato para ser nulo tem que ser praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo, neste caso, se caracterizado qualquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram claramente descritos como respectivo enquadramento legal, levando, inclusive, a autuada a defender-se plenamente através da impugnação acostada aos autos.

Em relação à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi verificado pelo douto julgador que a Contribuição para o PIS foi exigida na forma dos citados decretos-leis, e que, posteriormente, a IN SRF nº 31/97 determinou, no § 1º do art. 2º, que os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtraíssem a aplicação dos citados decretos-leis nos casos de créditos constituídos pendentes de julgamento.

Subtraída a aplicação dos decretos-leis inconstitucionais da capitulação constante do auto de infração, permanece o seguinte enquadramento: art. 3º, alínea *b*, da LC nº 07/70 c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73.

Com tal determinação, ficou constatado que o PIS calculado com base nos decretos-leis supracitados é menor do que o fundamentado na LC nº 07/70 e alterações posteriores. A explicação para tal fato é de que o valor utilizado como base para o cálculo da contribuição é o mesmo em ambos os casos e a alíquota estabelecida pelos referidos decretos-leis (0,65%) é inferior à de 0,75% da mencionada LC. Portanto, não há excedente a ser cancelado, por não ser a hipótese prevista no art. 18, VII, da MP nº 1542/96.

No que diz respeito a Ação de nº 92.0011659-0, nela não há pleito para recolhimento do PIS sob a sistemática da LC nº 07/70, como afirma a defesa, o que se pleiteia, citando a própria sentença da Seção Judiciária de Pernambuco – 4ª Vara, já proferida, onde foi julgada improcedente e denegada a segurança pleiteada. Com isso, fica comprovado que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009488/95-64
Acórdão : 203-07.305

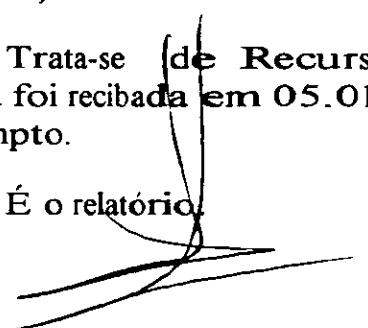
houve a desobediência ao disposto no art. 151 do CTN, além de ser legítima a exigência do PIS nos termos da LC nº 07/70.

Quanto ao cálculo dos juros de mora, determina que deverá ser subtraída a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91, conforme o art. 1º da IN SRF nº 32/97.

Termina sua decisão julgando **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente ação administrativa para declarar devido o valor originário de 131.465,49 UFIRs, referente à Contribuição para o PIS, conforme lançado no Auto de Infração de fl. 01; impor, sobre o valor acima declarado, referente aos fatos geradores ocorridos de junho de 1991 a maio de 1993, a multa de ofício de 75%, em consonância com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, "c", do CTN, e, para os demais períodos, a multa de ofício de 50%, nos termos da legislação pertinente; e determinar, sobre o valor supramencionado, a incidência de juros de mora, conforme a legislação regente, observando-se o disposto pela IN SRF nº 32/97.

Trata-se de Recurso Voluntário intempestivo, uma vez que a decisão de primeira instância foi recebida em 05.01.1998 (fls. 61) e o apelo foi protocolizado em 05.03.1998, tornando-o perempto.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

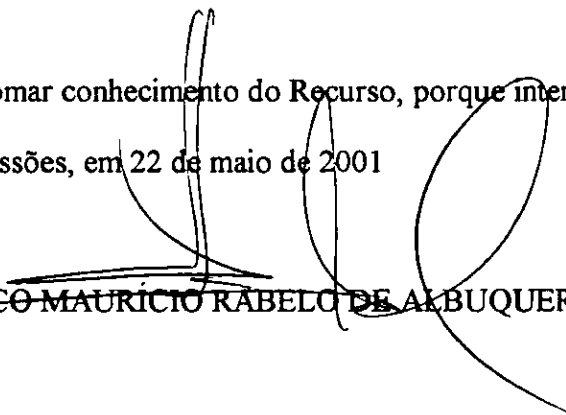
33

Processo : 10480.009488/95-64
Acórdão : 203-07.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Deixo de tomar conhecimento do Recurso, porque intempestivo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA